



## JULGAMENTO RECURSAL

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 1207.01/2024-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACARAÚ.

**RECORRENTE:** EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 40.914.338/0001-73, com sede social na Rodovia BR 116, n° 6135, bairro Aerolândia, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.823-105.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei n° 14.133/2021.

### **2. DOS FATOS**

Em momento oportuno para apresentação de eventuais manifestações recursais, após o encerramento da fase de habilitação, a empresa supra qualificada insurgiu-se contra a classificação da empresa WERBENIA AMED DA SILVA ME, inscrita no CNPJ n° 07.405.331/0001-50 especificamente no lote 08.

Depois de ser aceita a intenção recursal da empresa EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA pelo pregoeiro, ela apresentou



tempestivamente peça recursal, que ora dá-se o recebimento em razão da tempestividade, ao passo que analisa-se, para, ao final, emitir julgamento.

Como já previamente dito, a causa recursal gira em torno da classificação da empresa WERBENIA AMED DA SILVA ME no lote 8.

De acordo com a recorrente, essa empresa não deveria ter sido classificada no referido lote uma vez que no item 34 deste fora exigido, junto da proposta, laudo técnico da norma regulamentadora NR17, catálogo e certificado ISO 9001/2015 do fabricante, documentos estes que ela julga não terem sido apresentados pela empresa então classificada, fazendo com que o pregoeiro reveja seu ato em relação a ela e a desclassifique do determinado lote.

A empresa WERBENIA AMED DA SILVA ME, contudo, sendo oportunizada a apresentar contra argumentações, deixou transcorrer *in albis* o seu prazo, sendo neste ato analisado o caso apenas com as argumentações recursais.

Portanto, em sequência, não havendo outros argumentos relevantes ao caso, passamos à emissão do posicionamento meritório.

### 3. DO MÉRITO

Considerando o efeito devolutivo próprio do recurso apresentado, o pregoeiro revisitou os documentos pertinentes e constatou a veracidade dos argumentos recursais, uma vez que, de fato, não consta, junto da proposta da empresa então classificada, aqueles exigidos como complementares, referentes ao item 34 do lote 08.

Tal situação faz com que a empresa WERBENIA AMED DA SILVA ME, inscrita no CNPJ n° 07.405.331/0001-50 torne-se desclassificada no lote em comento





por descumprimento dos termos do edital e seus anexos (especificações do termo de referência).

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.


#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 40.914.338/0001-73, devido a insatisfação quanto à decisão que classificou a empresa **WERBENIA AMED DA SILVA ME**, CNPJ 07.405.331/0001-50, no lote 08 do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1207.01/2024-PE**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise da proposta apresentada pela recorrida, reconhece-se o não envio dos documentos complementares exigidos para o lote em que concorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 04 DE SETEMBRO DE 2024.



**Paulo Costa Santos**  
**PREGOEIRO**  
**MATRICULA N° 9095**